



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

DECRETO Nº 494, DE 30 DE MAIO DE 2005

= Regulamenta o regime de adiantamento para despesas de viagens e de pronto pagamento, e dá outras providências.=

LUCIANA MARIA RETZ, Prefeita Municipal de Espírito Santo do Turvo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º- O regime de adiantamento, previsto na Lei Municipal nº 243, de 20 de maio de 2005, a fim de serem realizadas despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, será regido nos termos do presente Decreto.

Artigo 2º- Para os efeitos do presente decreto, são definidos como casos de despesas que não se subordinam ao processo normal de aplicação:

a) viagens (inclusas estadias, refeições, transportes e comunicações), de servidores, prefeitos e eventuais agentes públicos a serviço fora do município;

b) radiogramas, telegramas, selos postais, emolumentos, reproduções de documentos e publicações diversas;

c) as especificadas na categoria Econômica-Encargos Diversos, consideradas como extraordinárias e urgentes;

d) as especificadas nas categorias Econômicas- Material e Consumo e Serviços de Terceiros, consideradas como extraordinárias e urgentes.

Parágrafo Único- Na realização das despesas, deverão, rigorosamente, ser observados os preceitos e limites estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 200/67 e legislação complementar.

DA CONCESSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

Artigo 3º- A entrega de numerário, em regime de adiantamento, somente poderá ser feita diretamente aos Secretários Municipais, que o repassará aos servidores, assessores, prefeito e agentes públicos a serviço do município fora da sede, dentro da competência de suas respectivas pastas.

§ 1º- O Secretário, para obter o adiantamento, deverá requerê-lo através de processo, justificando sua finalidade e o respectivo valor, com a devida autorização do Prefeito Municipal e ou do Secretário Municipal de Administração e Finanças.

§ 2º- Os adiantamentos poderão ser únicos ou de base mensal, porém, nenhum Secretário poderá ser responsável, ao mesmo tempo por mais de dois adiantamentos únicos, de igual forma ocorrendo com os servidores e ou agentes que receberem o repasse de verba para a finalidade de que trata a Lei Municipal nº 243, de 20 de maio de 2005.

§ 3º- Excepcionalmente poderá ser concedido ao mesmo Secretário mais de um adiantamento de base mensal, mediante prévia prestação de contas do adiantamento anterior e existência de disponibilidade financeira para sua satisfação, sendo que, o período de aplicação é o mês de seu recebimento.

§ 4º- É vedada a aplicação de um mesmo adiantamento para mais de 3 (três) finalidades;

§ 5º- É vedada a aplicação de um mesmo adiantamento para finalidades diversas das especificadas no pedido de concessão.

Artigo 4º- Por adiantamento, se consignará a cada Secretário a importância de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor constante no artigo 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

§ 1º- Em casos excepcionais e justificáveis, poderá ser liberada importância superior à fixada "in caput" deste artigo, no caso de despesas discriminadas nas letras "a", "b" e "c" do artigo 2º.

Artigo 5º- Todo adiantamento deverá ser precedido de nota de empenho da despesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

Artigo 6º- O adiantamento será pago pela Tesouraria, e somente será liberado pela autoridade competente após justificativa em processo regular com a menção do valor requisitado, observando para sua concessão a procedência de nota de empenho da despesa, nas dotações específicas e emissão de cheque nominal ao requisitante.

Artigo 7º- Não se concederá novo adiantamento ao Secretário que estiver de posse de dois (02) adiantamentos.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Artigo 8º- A prestação de contas deverá ser encaminhada ao setor de Finanças, Divisão de Tesouraria, para exame e parecer, devendo o processo de adiantamento estar obrigatoriamente instruído com os seguintes elementos:

a) documentos comprobatórios das despesas, devidamente vistados pela Autoridade superior, bem como, guia de restituição do saldo, se houver;

b) cópia da requisição de adiantamento

c) relatório, em forma de balancete, das despesas realizadas;

§ 1º- Os comprovantes de despesas deverão obedecer à Legislação Tributária aplicável, ou seja, Nota Fiscal original da venda ou da prestação de serviços, acompanhada do respectivo recibo de quitação emitido pelo fornecedor ou passado no próprio corpo da Nota Fiscal.

§ 2º- Atestado no verso da nota fiscal ou fatura, do recebimento da mercadoria ou fornecimento do serviço a inteiro conteúdo, pelo funcionário ou servidor que realizar a despesa.

§ 3º- Quando se tratar de “ nota fiscal simplificada” ou outro documento que satisfaça a legislação vigente, deverá ser especificada a mercadoria adquirida ou serviço prestado em folha à parte.

§ 4º- Todos os comprovantes de despesas serão apresentados em original e não poderão conter rasuras, emendas, borrões ou valores ilegíveis, devendo em todos eles constar a assinatura daquele



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

que a executou, inclusive quando não seja o responsável direto pelo adiantamento.

Artigo 9º- A prestação de contas deverá ser realizada, cinco dias úteis após o término do período de aplicação, sob pena de aplicação de multa de 20% (vinte por cento) do valor do adiantamento, de 1% (um por cento) calculados sobre esse valor por mês ou fração da data do vencimento do mesmo, até a data da efetiva apresentação.

§ 1º- Na hipótese de a prestação de contas não ser efetuada no prazo estipulado, além das cominações previstas neste artigo, o adiantamento será considerado alcance, promovendo-se contra o responsável o Executivo Fiscal, sem prejuízo das demais sanções previstas.

§ 2º- A realização de despesas em desacordo com a classificação orçamentária, com desatendimento às normas legais, ensejará a responsabilidade de quem a executou.

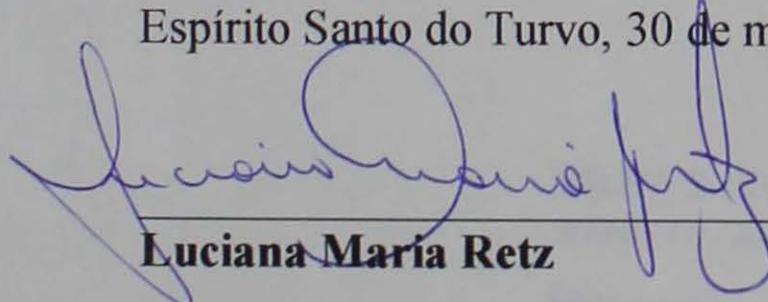
§ 3º- As prestações de contas devolvidas aos responsáveis por adiantamentos, para regularização de documentação ou outro motivo, deverão ser restituídas à Contabilidade no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de ser tornada sem efeito a prestação de contas e considerado alcance o adiantamento, pelo valor das despesas realizadas, desde que haja sido procedida a restituição, aos cofres públicos, do saldo não utilizado.

Artigo 10- Não será julgada legal a comprovação de pagamentos feitos em data anterior à entrega do adiantamento.

Artigo 11- O serviço de Contabilidade manterá registro individualizado de todos os responsáveis por adiantamentos, controlando rigorosamente os prazos para as prestações de contas.

Artigo 12- Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Espírito Santo do Turvo, 30 de maio de 2005.



Luciana Maria Retz

PREFEITURA MUNICIPAL
ESPÍRITO SANTO DO TURVO - S.P.

Registrado nesta Secretaria sob nº

494, fls. 19, Livro nº 0

